



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 285/2023, de autoria do Nobre Edil Antonio Carlos Silvano Jr., que *“Dispõe sobre implantação de cercas elétricas, concertinas tipo ouriço, arames farpados e pontiagudos para proteção de imóveis públicos como escolas e creches públicas e privadas no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 285/2023

Trata-se de PL, de autoria do Nobre Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que "*Dispõe sobre implantação de cercas elétricas, concertinas tipo ouriço, arames farpados e pontiagudos para proteção de imóveis públicos como escolas e creches públicas e privadas no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL, com ressalva**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que o PL trata de assunto de interesse local, suplementando a legislação, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, após a fixação do **Tema de Repercussão Geral nº 917**, do Supremo Tribunal Federal, esta CJ mudou seu posicionamento anterior e se adequou a nova jurisprudência, passando a entender que não invade competência do Poder Executivo projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública nem tratam do regime jurídico de servidores.

Neste sentido, recentemente esta CJ se manifestou favorável no **PL 104/2023, aplicando o mesmo entendimento a este PL**, visto que não se tratava de imposição de prestação concreta administrativa, mas sim, diretriz protetiva de segurança escolar, nos mesmos termos fixados pelo STF no Tema 917.

Destacamos também que o PL se fundamenta, quanto às escolas e creches privadas, no poder de polícia, previsto pelo art. 78 do Código Tributário Nacional.

No entanto, como apontado pelo D. Procurador Legislativo em seu parecer, a lei é um veículo para estabelecer direitos e obrigações e somente em situações constitucionalmente excepcionadas pode ser autorizativa. Por isso, visando transformar a disposição autorizativa do art. 1º em um comando normativo, apresentamos a Emenda:

EMENDA Nº 01 AO PL 285/2023

O art. 1º do PL 285/2023, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica obrigada a implantação de cerca elétrica, concertinas e arames farpados pontiagudos para a proteção de próprios municipais tais como Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, além de escolas e creches, públicas e privadas".

Pelo exposto, **observada a Emenda nº 1, nada a opor** ao PL, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 23 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro